



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

DOMINGAS MARIA DOS SANTOS SANTANA, Vereadora, no uso das atribuições que lhe conferem as leis, vem perante V. Exa. e demais pares que compõem esta Casa, propor o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 021/2015.

“Determina percentual mínimo e máximo de mulheres no provimento dos cargos comissionados da Administração Direta e Indireta do Município de Esperantina.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Administração Direta e Indireta do Município de Esperantina, incluídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, terão seus cargos comissionados providos com o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para mulheres.

§ 1º O percentual obrigatório exposto no artigo 1º desta Lei, refere-se aos três primeiros escalões da administração Municipal, a saber:

I. Secretário Municipal, incluindo todos os cargos equivalentes a este, bem como as assessorias especiais;

II. Coordenador e equivalente;

III. Diretor e equivalente.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal obrigado a cumprir o que impõe os incisos I, II, e III do § 1º, artigo 1º desta lei, nas eventuais reformas administrativas, caso altere as nomenclaturas dos cargos comissionados dos três primeiros escalões da administração pública municipal.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de 90 dias após sua publicação.

Plenário Vereador Gilberto Chaves,
Câmara Municipal de Esperantina(PI), 14 de outubro de 2015.

Domingas Maria dos Santos Santana
Vereadora – PRB



JUSTIFICATIVA

Sendo a Câmara Municipal, a casa das Leis, somos nós os parlamentares, responsáveis pela renovação do Ordenamento Jurídico, sendo esta principal missão parlamentar, embora tendo a clareza que nem sempre a lei significa justiça, mas, sim, trás na sua essência o papel de ajuste da sociedade e desta forma criar mecanismos da pacificação social.

As cotas são criticadas por muitas pessoas, no entanto, o que deve ser oposto é a sua perpetuação e não criação de metas para se chegar aquele ideal. Por outro lado, a posição mais severa que deveria ser assumida, ser o reparo das injustiças familiares, sociais e oficiais praticadas em face dos grupos que se busca a reparação através das leis e programas de políticas públicas.

O Brasil por exemplo, até 82 anos atrás mulher não exercia o direito ao voto (votar e ser votada), e, também houve época que nem se quer poderia estudar. Imagine na linha do tempo, o quanto se avançou, todavia, nada foi presenteado, tudo fruto de muitas batalhas e até mortes, o que hoje é desnecessário, pois o espaço do parlamento é suficiente (embora com suas falhas) para criar instrumentos de controles destas desigualdades sociais e fazer os ajustes necessários exigidos pelo avanço social.

Só para exemplificar, o Tribunal Superior Eleitoral Brasileiro, sabiamente instituiu o parâmetro na lei Eleitoral, determinando **cotas nas eleições proporcionais nos cargos de deputado federal, deputado estadual e vereador, e 30% no mínimo destas vagas para mulheres, nos partidos e coligações.**

A lei Eleitoral quer fazer uma correção na representatividade brasileira entre homens e mulheres, pois entendeu que historicamente a mulher foi prejudicada, havendo necessidades de fazer parte dos grandes debates nacionais, estaduais e municipais, pois se considerou a temática não é uma simples oferta de candidaturas, é sim, uma questão de dignidade e a lacuna existente na ausência deste ser humano tão especial e sensível nas tomadas de decisões.

A lei tratada acima, embora tenha sido e é muito importante, mas infelizmente ainda não é suficiente, basta observar as dificuldades que os partidos enfrentam na hora da escolha dos nomes das candidatas. São muitas vezes levados a colocar candidaturas femininas simplesmente para cumprir a Legislação, por isso da necessidade de criar novos instrumentos de reparação do dano passado, refletido até hoje, lamentavelmente.

Um dos propósitos desta Lei é dar desdobramento e coerência à Lei Eleitoral, pois existe a obrigatoriedade das candidaturas femininas, no entanto, no momento de assumir o trabalho da gestão (nacional, estadual ou municipal), esta obrigatoriedade inexistente, embora compreendendo que **o cargo comissionado é de livre nomeação e exoneração, essa característica não altera, porém, mesmo com esta livre nomeação se faz necessário observar os princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e igualdade de oportunidade para todos, isso não ferirá nenhuma autonomia de nenhum gestor.**

O outro propósito da Lei em pauta, é garantir a participação das mulheres na administração pública municipal, observando logicamente as capacidades técnicas para cada cargo ocupado.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Assim, deixa claro o presente Projeto de Lei, que é de interesse de toda coletividade, aqui não se trata de disputa de poder, sexo, e nem de exclusão de alguém em detrimento de outrem, mas sim, um sentimento de humanístico, de cidadania e de respeito a história, com um olhar dos tempos atuais e de futuro. **Além do mais, é importante observar que o projeto de Lei impõe de mínimo 30% e no máximo 70%, isso nem precisa esclarecer que os homens estão assegurados os seus direitos.**

Esta é a proposta de lei.

Esperantina, 14 de outubro de 2015.

Domingas Maria dos Santos Santana
Vereadora - PRB